

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.803/03/CE
Recurso de Revista: 40.050108875-32(FPE), 40.050108929-86(Coobr.)
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Metrored Telecomunicações Ltda
Recorrida: Metrored Telecomunicações Ltda, Fazenda Pública Estadual
Autuada: Rodoviário Uberaba Ltda-SP
Proc. S. Passivo: Gustavo Graça Mercadante/Outros(Coob.), Rogério Marcos Garcia/Outros(Atuada)
PTA/AI: 02.000150542-72
Inscrição Estadual: 367.004413.00-83(Coobrigada)
CNPJ: 25419227/0001-05(Atuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas porque foram emitidas e se destinavam à mesma empresa, sediada em Juiz de Fora – MG e, no momento da interceptação do veículo, acobertavam o trânsito da mercadoria na BR 040, sentido Belo Horizonte/Juiz de Fora. Infração caracterizada. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de operação isenta do imposto, nos termos do Item 50, alínea “a”, Anexo I, do RICMS/96. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual não conhecido, em preliminar, à unanimidade. Recurso de Revista interposto pela Coobrigada conhecido, em preliminar, por maioria de votos e, no mérito, não provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de notas fiscais tendo em vista o emitente e o destinatário localizarem-se em Juiz de Fora e ter sido constatado o transporte das mercadorias, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, em Moeda, no sentido Belo Horizonte - Juiz de Fora, tendo ainda como destino final São João Del Rey.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.806/02/1ª por unanimidade de votos excluiu as exigências de ICMS e MR (50%), subsistindo o crédito tributário remanescente correspondente à MI (40%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS RAZÕES DA 1.^a RECORRENTE

Inconformada, a 1.^a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revista de fls. 327 a 333, por intermédio de procurador legalmente habilitado.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos nº 13.047/99/2^a e 13.303/99/1^a, indicados como paradigmas e anexados às fls. 362 a 365.

Menciona que a infração, transporte desacoberto advindo de nota fiscal inidônea ou inábil, teria sido reconhecida pela decisão e, não obstante, o ICMS e a MR teriam sido excluídos.

As obrigações acessórias não estariam dispensadas, conforme § 1º do artigo 6º, RICMS/96, e o descumprimento deste ensejaria a exigência do imposto, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo, razão pela qual a isenção não poderia prevalecer.

Além disso, o artigo 179 do CTN disporia que a isenção ficaria condicionada ao “cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

DAS CONTRA-RAZÕES DA 1.^a RECORRIDA

A 1.^a Recorrida (Coobrigada), tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoa, às fls. 352 a 359, o recurso da 1.^a Recorrente.

Preliminarmente menciona que a FPE não teria apresentado acórdãos paradigmas que conferissem ao recurso o pressuposto do seu recebimento.

Os julgados apresentados referir-se-iam exclusivamente à desclassificação de documentos fiscais, matéria mantida pelo Egrégio Conselho, enquanto não teriam sido apresentados paradigmas concernentes à isenção e conseqüente exclusão do ICMS e MR.

No mérito, menciona que os documentos fiscais por ela emitidos estariam corretos, sem quaisquer irregularidades ou vícios formais, não podendo ser responsabilizada pelo trajeto percorrido pela transportadora.

Não possuiria relevância jurídica, para fins de ICMS, o trajeto percorrido pela transportadora, mas sim se a mercadoria teria saído de onde deveria sair - Juiz de Fora - e chegado onde deveria chegar - São João Del Rey.

Apresenta, a seguir, trechos dos acórdãos paradigmas apresentados por ela em seu recurso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que o frete das mercadorias não seria de sua responsabilidade, não podendo lhe ensejar conseqüências o fato de a transportadora optar por um ou outro trajeto.

No tocante às exclusões do ICMS e da MR, deveriam ser mantidas, pois a operação em questão seria isenta do imposto, conforme disposto no item 50, alínea “a”, Anexo I do RICMS/96.

As notas fiscais objeto da autuação teriam sido emitidas para acobertar a simples remessa de cabos de fibra ótica, por ela adquiridos, para São João Del Rey, onde seriam acoplados a dutos, integrantes de seu ativo fixo, existentes ao longo da malha ferroviária.

Suas instalações naquela cidade não estariam inscritas autonomamente, por suas características, no cadastro de contribuintes do ICMS.

Transcreve o dispositivo regulamentar acima citado, o qual justificaria o não destaque do imposto e revelaria o reconhecimento de que os serviços de telecomunicações poderiam ocasionar remessas de mercadoria de um estabelecimento para instalações próprias que, fisicamente, estivessem em locais diversos.

Requer seja negado conhecimento e provimento ao Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual.

DAS RAZÕES DA 2.^a RECORRENTE

Também inconformada, a 2.^a Recorrente (Coobrigada) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revista de fls. 336 a 344, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas e anexados às fls. 366 a 377: 2.135/00CE, 14.316/00/1^a, 827/00/4^a, 2.550/02/CE e 15.517/02/3^a.

Transcreve trecho de sua Impugnação onde aborda a sua atividade e a razão de ter adquirido as mercadorias objeto da autuação, além de discorrer acerca das notas fiscais de aquisição, emitidas em Sorocaba-SP, e acerca das notas fiscais de sua emissão, objeto da autuação.

As notas fiscais por ela emitidas destinar-se-iam ao acobertamento da simples remessa de cabos de fibra ótica, por ela adquiridos, para São João Del Rey, onde seriam acoplados a dutos, de seu ativo fixo, existentes ao longo da malha ferroviária.

Assim, as notas fiscais teriam sido emitidas corretamente, pois não teria havido mudança de titularidade das mercadorias e as suas instalações naquela cidade não teriam inscrição estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona que o desvio de rota procedido pela empresa de transporte não seria suficiente para caracterizar a desclassificação de documento fiscal hábil.

Além disso, não poderia ser responsabilizada pelo trajeto percorrido pela transportadora, de Juiz de Fora a São João Del Rey.

Seriam juridicamente irrelevantes as insinuações de que, não sendo o trajeto eleito o melhor, responsabilidades deveriam ser atribuídas aos envolvidos na operação correlata, presumindo-se um destino das mercadorias diverso daquele consignado nas notas fiscais.

Transcreve trechos dos acórdãos apresentados como paradigmas e requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 378 a 383, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual e, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Coobrigada. Quanto ao mérito, opina pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Coobrigada.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG, cumpre-se verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente Fazenda Pública Estadual, pois os Acórdãos nº 13.047/99/2ª e 13.303/99/1ª dizem respeito à desclassificação de notas fiscais após serem consideradas inidôneas tendo em vista a ausência das datas de emissão e de saída, o que ensejou exigências de ICMS e Multas, o que não se coaduna com a presente autuação, a qual se refere à desclassificação de notas fiscais após serem consideradas inábeis para acobertar a operação, haja vista trajeto incompatível, tendo a decisão, além disso, excluído o ICMS e a MR por outra razão, ou seja, a operação foi considerada isenta.

Por sua vez, constata-se assistir razão à Recorrente Metrored Telecomunicações Ltda, pois os Acórdãos nº 14.316/00/1ª, 827/004ª, 15.517/02/3ª, 2.135/00/CE e 2.550/02/CE dizem respeito à desclassificação de nota fiscal por divergência de trajeto, cuja decisão se coaduna com a presente autuação.

Diante disso, no tocante ao recurso da FPE reputa-se não atendida a condição do inciso I do artigo 138 da CLTA/MG, frustrando a exigência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo.

Quanto ao Recurso da Coobrigada, reputa-se atendida a condição do inciso I do artigo 138 da CLTA/MG.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista da FPE e, ao contrário, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista da empresa Metrored Telecomunicações Ltda.

O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões também não conhecia do Recurso de Revista interposto pela Coobrigada, sendo vencido. Isto pelo fato de que todos os acórdãos apresentados pela Coobrigada estarem fundados no argumento de que a acusação de incompatibilidade ou de divergência de trajeto não é fato suficiente para se desconsiderar um documento fiscal. A decisão guerreada não se funda exclusivamente na divergência ou na incompatibilidade do trajeto, mas no fato de que as Notas Fiscais não se referiam à operação de Belo Horizonte para Juiz de Fora, sendo pois inábil para acobertar a movimentação da mercadoria. Ou seja, para a operação que se estava a se dar, não havia documento hábil a acobertá-la. E, quanto a esta fundamentação da decisão, não apresentou a recorrente qualquer paradigma. Desta forma, ao Recurso interposto pela Coobrigada, entendeu o referido Conselheiro pelo não conhecimento, por ausência de divergência na extensão da decisão recorrida.

DO MÉRITO

A presente autuação originou-se do transporte de mercadorias acobertado por notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco tendo em vista o trajeto incompatível e a menção de destinatário diverso em relação ao local de entrega.

As mercadorias, após saírem de Sorocaba-SP, teriam passado por Juiz de Fora, de onde deveriam seguir para São João Del Rey.

As notas fiscais, objeto da autuação, de fls. 08, 20 e 26, foram emitidas pela Coobrigada Metrored Ltda, de Juiz de Fora, onde teriam substituído aquelas emitidas pela empresa paulista Pirelli Cabos S/A, pois as mercadorias destinar-se-iam às suas instalações em São João Del Rey.

O fato do emitente/destinatário tratar-se da mesma empresa (a Coobrigada acima) justificar-se-ia pelo fato da efetiva entrega ocorrer em São João Del Rey, conforme observação nas notas fiscais, onde as mercadorias seriam acopladas a dutos a ela pertencentes.

Entretanto, a autuação ocorreu no Posto Fiscal Geraldo Arruda, em Moeda, no sentido BH-RJ, trajeto completamente incompatível com o percurso Juiz de Fora-São João Del Rey.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, em que pese a afirmação de que não teria sido possível entregar a mercadoria em São João Del Rey, razão pela qual o veículo transportador teria se encaminhado para Contagem, temos que: tal fato não restou comprovado, pois baseado apenas em alegações, sem as devidas comprovações; as notas fiscais não foram carimbadas nesse trajeto (S. J. Del Rey-Contagem), não obstante os vários Postos Fiscais na entrada/saída da “Grande BH”; o CTRC nº 977009, de fl. 24, diz respeito à nota fiscal da Pirelli Cabos S/A de nº 106055, a qual não corresponde a nenhuma das três Notas Fiscais (de nº 106086, 106100 e 106081) associadas àquelas objeto da autuação; a Nota Fiscal nº 106081, ao contrário das demais, não apresenta observação acerca do local de entrega da mercadoria, além de não estar acompanhada do CTRC a ela correspondente (o CTRC nº 977011, de fl. 18, diz respeito às duas primeiras notas fiscais, conforme peso e valor das mercadorias, apesar de mencionar apenas a Nota Fiscal nº 106086); e, finalmente, as mercadorias não são perfeitamente identificáveis.

Cumpra mencionar que a Coobrigada Metrored Ltda deve figurar no pólo passivo, pois as notas fiscais apresentadas ao Fisco e objeto da autuação foram por ela emitidas.

Sendo assim, entende-se como corretas as exigências, devendo prevalecer, porém, apenas a Multa Isolada, tendo em vista a não apresentação de acórdãos, por parte da FPE, que pudessem ensejar o conhecimento de seu recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual, por não estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. Ainda em preliminar, por maioria de votos, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Coobrigada. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) que não o conhecia. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/04/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**